

## Grupo 6 – Comissão de Empregados e a Representação Sindical

Coordenadora: **Sonia Arantes Sales Vargas (Fecomercários-MG)**, Advogada da Fecomercários-MG, doutora em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Universidade *del Museo Social Argentino*.

Relator: **Walter de Souza Fernandes (Fecep)**, Advogado, pós-graduado em direito do trabalho e processo do trabalho pela EMATRA-TRT9, e em direito tributário pela FGV. Professor universitário. Assessor jurídico da Federação dos Comerciantes do Paraná (FECEP).

**Enunciado 29** – Inconstitucionalidade do § 1º do art. 510-C da CLT. Comissão de Representantes no local de trabalho. Entidade Sindical

É inconstitucional a parte final do § 1º do art. 510-C da CLT, que veda a participação da entidade sindical representante da categoria profissional na organização do pleito eleitoral para a criação e eleição das comissões de representantes previsto no art. 510-A da CLT, afrontando a expressa previsão contida no art. 8º, incisos III e VI da Constituição Federal.

I - A comissão de representantes a que se refere o art.510-A da CLT não substitui o sindicato profissional no desempenho da atividade sindical e de representação dos membros da categoria – art. 8º, inciso VI da Constituição Federal, e, quando previsto estatutariamente, é órgão integrante do sindicato profissional, sendo vedada a celebração de Acordo Coletivo.

II - Incluem-se nos empregados a que se refere o *caput* do art. 510-A os empregados terceirizados.

III – A independência da comissão de representantes a que se refere o § 2º do art. 510-B da CLT diz respeito a não ingerência patronal ou estatal no desenvolvimento de suas atribuições, sendo obrigatória a participação e a condução do sindicato dos empregados da categoria nas situações elencadas em seus incisos.

IV – A comissão de empregados, no desempenho de suas funções, necessariamente terá assistência jurídica prestada pelo sindicato profissional da categoria.

**Enunciado 30** – Inconstitucionalidade do § 1º do art. 510-C da CLT. Comissão de Representantes no local de trabalho. Entidade Sindical

Os processos de criação e de eleição das comissões de representantes que tratam os artigos 510-A e seguintes da CLT serão obrigatoriamente conduzidos pela entidade sindical representante da categoria profissional vinculada à atividade preponderante da empresa.

I – As disposições estatutárias sobre o processo eleitoral, composição e atuação da comissão previstas no estatuto do sindicato representante da categoria profissional aplicar-se-ão completamente às comissões de representantes.

II – Concorrerão originariamente ao pleito de membros da comissão de representantes unicamente empregados da empresa, associados ou não à entidade sindical profissional; em não havendo candidatos suficientes para o preenchimento das vagas, poderão ser elas ocupadas por representantes indicados pelo sindicato profissional, membros da categoria profissional ou não.

III – A dispensa do empregado membro da comissão de representantes ocorrerá unicamente em caso de falta grave devidamente comprovada em processo judicial específico, nos termos do art. 8º, inciso III da Constituição Federal.